

Improbidade Administrativa no Âmbito Municipal

Eduardo Luchesi



2025

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

No âmbito Municipal



Eduardo Luchesi

Bacharel em Direito, Advogado, Especialista em Direito Tributário pela Universidade de Franca – UNIFRAN (SP), Especialista em Direito do Estado pela Universidade Federal do Estado do Rio Grande do Sul – UFRGS (RS), Mestrando em Direitos Sociais e Políticas Públicas da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC (RS), Parecerista, Professor de Cursos preparatórios para concursos públicos de nível superior e médio, Professor do IMED – Universidade Meridional em nível de especialização no curso de pós-graduação em Advocacia Pública, Autor de artigos jurídicos, Co-autor de obra jurídica – Exame Nacional da OAB 1ª Fase na área de Direito Administrativo, editado pela Saraiva, com aproximadamente 10.000 exemplares vendidos desde 2010, Palestrante e Conferencista voltado para o setor público, Ex-procurador jurídico do IBRAP – Instituto Brasileiro de Administração Pública (SP), Ex-supervisor de consultoria e consultor jurídico do IGAM – Instituto Gamma de Assessoria à Órgãos Públicos (RS), Foi assessor jurídico da Prefeitura de Canoas. Foi Assessor Jurídico do Poder Legislativo de Victor Graeff; Integrante de banca de concurso público para delegado da polícia civil do Estado do Rio Grande do Sul; Consultor das Áreas do Direito Legislativo, Parlamentar, Constitucional e Administrativo. Atualmente é instrutor da DPM – Delegações de Prefeituras Municipais (RS) na área tributária e legislativa; professor e consultor chefe da INLEGIS (RS) na área legislativa, eleitoral, parlamentar e Tribunal de Contas; Professor do iSata (RS).





O QUE ERA E O QUE SE TORNOU A LIA

- ART. 37, §4º DA CF “§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
- RAIZ DO PROJETO DE LEI E O CENÁRIO VIGENTE À ÉPOCA



LEI 8.429/1992

- ABRANGÊNCIA DO CONCEITO DE AGENTE PÚBLICO
- AMPLITUDE DOS TIPOS: EXEMPLIFICATIVOS
 - A) ENRIQUECIMENTO ILÍCITO – FORMA DOLOSA
 - B) PREJUÍZO AO ERÁRIO – FORMA DOLOSA E CULPOSA
 - C) VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS – FORMA DOLOSA
 - . GRAVIDADE DAS SANÇÕES
 - . AUSÊNCIA DE FORO POR PRERROGATIVA



CRITICAS APRESENTADAS

- 1) O TIPO CULPOSO DO ARTIGO 10 (PREJUÍZO AO ERÁRIO).
 - INCONSTITUCIONALIDADE?
 - TODOS OS GRAUS DE CULPA
 - INTERPRETAÇÃO DO INCISO VIII, DO ART. 10 PELO STJ (VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente).
- 2) O tipo aberto da violação de princípios
- 3) Debate sobre a aplicação conjunta de todas as sanções
- 4) Inexistência de prescrição intercorrente
- 5) Sem possibilidade de acordo (art. 17, §1º)



MELHORIAS EMPREENDIDAS AO LONGO DOS ANOS

- IMPROBIDADE POR PREJUÍZO AO ERÁRIO NA MODALIDADE CULPOSA.
 - A) A PARTIR DE 2016 O STJ PASSOU A FALAR EM “CULPA GRAVE” PARA INCIDÊNCIA DO DISPOSITIVO.
 - B) LEI Nº 13.655/2018 QUE ALTEROU A LINDB/Decreto nº 9.830/2019

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. – (regulamentado pelo art. 12 do Decreto)

IMPROBIDADE POR VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS – Observância do art. 20 da LINDB – “Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”.



Improbidade Administrativa

11. Ação de Improbidade Administrativa:

1.1 A Improbidade continua no microssistema processual coletivo? Sim, tratando-se de modalidade de ação coletiva.

1.2 – A ação de improbidade é modalidade de ACP?

1) Não - Art. 17-D. A ação por improbidade administrativa é repressiva, de caráter sancionatório, destinada à aplicação de sanções de caráter pessoal previstas nesta Lei, e não constitui ação civil, vedado seu ajuizamento para o controle de legalidade de políticas públicas e para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

2) Sim.

7



LEI Nº 14.230/2021: NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA?

- CENÁRIO POLÍTICO: A QUEBRA DO DISCURSO DE COMBATE À CORRUPÇÃO
- CONSTITUCIONALIDADE DISCUTIDA
- PRINCIPAIS ALTERAÇÕES:

A) EXIGÊNCIA DO DOLO PARA CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - Art. 1º § 1º
Consideram-se atos de improbidade administrativa as **condutas dolosas** tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. – repete 12 vezes

CRÍTICAS

B) TRANSFORMOU A IMPROBIDADE POR VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS EM UM TIPO TAXATIVO COM DOLO ESPECÍFICO – EXIGÊNCIA DO DOLO ESPECÍFICO (O PRINCÍPIO NÃO DETERMINA CONDUTA, ELE FIXA FINALIDADE)

CRÍTICAS

C) TORNOU AS SANÇÕES MAIS BRANDAS – ART. 12 (ADI 7236)

CRÍTICAS

D) TROUXE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – art. 23, §5º

CRÍTICAS



ART. 11

- II - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado; IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei; V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades; VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço. VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos.



PRESCRIÇÃO

- Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, **contados a partir da ocorrência do fato** ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.
- §4. CAUSAS INTERRUPTIVAS: ajuizamento da ação, publicação da sentença, publicação do recurso, publicação do acórdão no STJ e no STF.
- § 5º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no **caput** deste artigo.



Improbidade Administrativa

A) Legitimidade ativa - até o advento do Lei 14.230/21, tinham legitimidade ativa: 1) a pessoa jurídica interessada; e 2) o Ministério Público. Contudo, a Lei 14.230/21 passou a prever a legitimidade ativa exclusiva do MP para a propositura da ação de improbidade: **Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei.**

Obs. ADIs 7042 e 7043 – questionam Legitimidade do MP e atuação da PJ de direito público lesada (inclusive a regra de transição para o MP deliberar em 1 ano se continua ou não com as ações anteriores), bem como todo o art. 17-B (ANPC).

11



Improbidade Administrativa

O STF julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação direta para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do caput e dos §§ 6º-A e 10-C do art. 17, assim como do caput e dos §§ 5º e 7º do art. 17-B, da Lei 8.429/1992, na redação dada pela Lei 14.230/2021, de modo a restabelecer a existência de legitimidade ativa concorrente e disjuntiva entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa e para a celebração de acordos de não persecução civil.

12



Improbidade Administrativa

B) Legitimidade passiva: recai sobre todo aquele apto a ser considerado sujeito ativo do ato de improbidade administrativa, elencados nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.429/92.

B.1) Os particulares podem ser responsabilizados com base na LIA sem que figure no polo passivo um agente público responsável pelo ato questionado? Não (STJ, REsp 896.044/PA, DJe 19.4.2011).

13



Improbidade Administrativa

B.2) Há litisconsórcio necessário entre o agente público e os terceiros beneficiados com o ato ímprobo? Não (STJ, AgRg no REsp 1.461.489/MG).

C) Posição da pessoa jurídica interessada - três possibilidades:

- 1) integrar o polo ativo ao lado do Ministério Público, como espécie de litisconsórcio facultativo ativo;
- 2) integrar o polo passivo da demanda, com a possibilidade de contestar o pedido, configurando litisconsórcio facultativo passivo;
- 3) assumir postura inerte, abstendo-se de contestar o pedido ou assumir o polo ativo. (parcela da doutrina vai sustentar que não é mais possível, por ter sido afastada a referência à Lei da Ação Popular).

D) Competência: até o advento do Lei 14.230/21, a competência do foro era determinada pelo local em que ocorreu o dano, na forma do artigo 2º, da Lei nº 7.347/1985.

14



Improbidade Administrativa

D.1) Agora, contudo, a competência para o processamento das ações de improbidade passou a ser concorrente entre:

- a) foro do local onde ocorrer o dano; ou
- b) foro da pessoa jurídica prejudicada (art. 17, § 4º-A A ação a que se refere o caput deste artigo deverá ser proposta perante o foro do local onde ocorrer o dano ou da pessoa jurídica prejudicada.)

Obs. Incumbe ao MP escolher onde vai ajuizar. Decisão estratégica.

Obs 2. Conflito de atribuições: CNMP com competência para dirimir conflitos de atribuição entre órgãos de distintos Ministérios Públicos.

15



Improbidade Administrativa

D.2) Competência da Justiça Federal ou da Justiça Estadual em caso de repasse de verbas da União para Municípios, Estados e Distrito Federal, por meio de convênios - Conflito de Competência n. 142.354-BA, STJ: **a mera transferência e incorporação de recursos federais, sujeito à fiscalização do TCU, não implica deslocamento de competência para Justiça Federal, dependendo, no caso concreto, da presença de um dos entes elencados no artigo 109, I, da Constituição.**

E) Foro por prerrogativa de função: não incide nas ações de improbidade, exceto na hipótese de Ministro do STF.

16



F) Requisitos da petição inicial:

I - deverá individualizar a conduta do réu e apontar os elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência do ato ímprobo e de sua autoria, salvo impossibilidade devidamente fundamentada;

Obs. A nova redação modifica o entendimento do STJ: “sob pena de esvaziar a utilidade da instrução e impossibilitar a

apuração judicial dos ilícitos nas ações de improbidade administrativa, a petição inicial não precisa descer a minúcias do comportamento de cada um dos réus. Basta a descrição genérica dos fatos e imputações.” (STJ, REsp 1513925-BA, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 05/09/2017, Data da Publicação/Fonte DJe 13/09/2017)

17



II – será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas.

G) Atipicidade das tutelas provisórias: Art. 17, § 6º-A O Ministério Público poderá requerer as tutelas provisórias adequadas e necessárias, nos termos dos arts. 294 a 310 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

18



L) Nova regulamentação da indisponibilidade de bens:

1) Possibilidade de formulação do pedido em caráter antecedente ou incidente: **Art. 16. Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito.**

2) Requisitos cumulativos para a decretação da indisponibilidade:

- a) perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo;
- b) da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial;

19



c) a oitiva do réu em 5 (cinco) dias, salvo se o contraditório puder inviabilizar a diligência **(art. 16, § 3º O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias. § 4º A indisponibilidade de bens poderá ser decretada sem a oitiva prévia do réu, sempre que o contraditório prévio puder comprovadamente frustrar a efetividade da medida ou houver outras circunstâncias que recomendem a proteção liminar, não podendo a urgência ser presumida.)**

Obs. A indisponibilidade de bens não mais configura tutela de evidência, mas sim de urgência, que visa garantir o resultado útil do processo.

Obs. 2 Se antes o periculum in mora era presumido, agora precisa ser comprovado.

20



3) Limite da indisponibilidade: o montante indicado na petição inicial como dano ao erário ou como enriquecimento ilícito (art. 16, § 5º Se houver mais de um réu na ação, a somatória dos valores declarados indisponíveis não poderá superar o montante indicado na petição inicial como dano ao erário ou como enriquecimento ilícito.).

4) Substituição da indisponibilidade por caução: art. 16, § 6º O valor da indisponibilidade considerará a estimativa de dano indicada na petição inicial, permitida a sua substituição por caução idônea, por fiança bancária ou por seguro-garantia judicial, a requerimento do réu, bem como a sua readequação durante a instrução do processo.

21



5) Requisito específico da indisponibilidade de bens de terceiro: demonstração da efetiva concorrência para o ilícito (art. 16, § 7º A indisponibilidade de bens de terceiro dependerá da demonstração da sua efetiva concorrência para os atos ilícitos apurados (...)).

6) Requisito para a indisponibilidade de bens da pessoa jurídica quando atua como terceira: instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (não tem sentido).

7) Aplicação subsidiária do regime da tutela provisória de urgência previsto no CPC: Art. 16, § 8º Aplica-se à indisponibilidade de bens regida por esta Lei, no que for cabível, o regime da tutela provisória de urgência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

22



8) Recurso cabível contra a decisão que deferir ou indeferir a indisponibilidade: agravo de instrumento (art. 16, § 9º Da decisão que deferir ou indeferir a medida relativa à indisponibilidade de bens caberá agravo de instrumento, nos termos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

9) Não incidência da indisponibilidade sobre o valor da multa civil ou sobre o acréscimo patrimonial: Art. 16, § 10. A indisponibilidade recairá sobre bens que assegurem exclusivamente o integral ressarcimento do dano ao erário, sem incidir sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil ou sobre acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita.

- Superado o Tema 1055/STJ, que admitia a abrangência da multa civil.

23



10) Ordem de prioridade da indisponibilidade: em contradição com o CPC, o bloqueio de contas bancárias deve ocorrer apenas de forma subsidiária (art. 16, § 11. A ordem de indisponibilidade de bens deverá priorizar veículos de via terrestre, bens imóveis, bens móveis em geral, semoventes, navios e aeronaves, ações e quotas de sociedades simples e empresárias, pedras e metais preciosos e, apenas na inexistência desses, o bloqueio de contas bancárias, de forma a garantir a subsistência do acusado e a manutenção da atividade empresária ao longo do processo.)

11) Vedação à indisponibilidade de ativos inferiores a 40 salários mínimos: art. 16, § 13. É vedada a decretação de indisponibilidade da quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos depositados em caderneta de poupança, em outras aplicações financeiras ou em conta-corrente.

24



12) Vedação à indisponibilidade de bem de família: art. 16, § 14. É vedada a decretação de indisponibilidade do bem de família do réu, salvo se comprovado que o imóvel seja fruto de vantagem patrimonial indevida, conforme descrito no art. 9º desta Lei.

Em sentido contrário: Os bens de família podem ser objeto de medida de indisponibilidade prevista na Lei de Improbidade Administrativa, uma vez que há apenas a limitação de eventual alienação do bem. REsp 1461882/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 05/03/2015, DJE 12/03/2015

25



13) Consequencialismo judicial e indisponibilidade de bens: art. 16, § 12. O juiz, ao apreciar o pedido de indisponibilidade de bens do réu a que se refere o caput deste artigo, observará os efeitos práticos da decisão, vedada a adoção de medida capaz de acarretar prejuízo à prestação de serviços públicos. - Isso inclui as consequências práticas em se indeferir a medida e, ao final, a sociedade restar sem reparação!

Obs. Regra similar ao art. 20, da LINDB.

26



Improbidade Administrativa

F.1) É possível a indisponibilidade de bens quando o agente viola o art. 11, da Lei nº 8.429/92? Até o advento do Lei 14.230/21, o STJ entendia que sim (STJ, AgRg no REsp nº 1260737/RJ, Dje 25.11.2014). Contudo, é preciso verificar qual será a posição do Tribunal a partir das modificações realizadas.

F.2) Abrangência:

1) recairá sobre bens adquiridos antes ou depois da prática do ato de improbidade administrativa;

2) a constrição deverá atingir parcela do patrimônio dos réus que se mostre suficiente para o cumprimento da sentença, e não sobre o patrimônio integral dos réus.

- Atenção! Não há mais solidariedade em relação aos réus. Logo, não é possível indisponibilizar o valor total de um dos réus, mas apenas o valor por ele devido.

27



Improbidade Administrativa

F.3) É necessária a comprovação da dilapidação de bens? Até o advento do Lei 14.230/21, o STJ entendia que não (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1366721/BA, Dje 19.09.2014 – Recurso Repetitivo Tema 701).

F.4) É preciso demonstrar o periculum in mora?

A) Não – posição do STJ antes da Lei 14.230/21 (**IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Se a pessoa estiver sendo acusada de ter praticado atos de improbidade administrativa, poderá ser decretada a indisponibilidade de seus bens. Para isso, deverá ser provado o FUMUS BONI IURIS, ou seja, que há fortes indícios de que essa pessoa realmente praticou atos de improbidade. Não**

28



Improbidade Administrativa

é necessário, contudo, provar o PERICULUM IN MORA, ou seja, que a pessoa está se desfazendo de seu patrimônio para evitar o ressarcimento. O requisito cautelar do periculum in mora está implícito, já que o bloqueio de bens visa a “assegurar o integral ressarcimento do dano”. – STJ - AgRg no AREsp 188.986-MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28/8/2012, Primeira Turma.)

B) Sim – art. 16, § 3º O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias.

29



Improbidade Administrativa

H) Afastamento da função pública – tempo de afastamento - três correntes:

1) Não há como se fixar prazo certo e determinado, mas apenas marco objetivo, qual seja, o término da instrução processual.

2) “A prorrogação não pode representar uma interferência indevida no mandato eletivo. Limitação dos efeitos da decisão pelo prazo de 180 dias contados da data em que prolatada (1º de outubro de 2014) ou até o término da instrução processual – o que ocorrer antes.” (STJ, Corte Especial, Agravo Regimental na Suspensão de Liminar de Sentença nº 1957/PB, Rel. Min. Francisco Falcão, Dje 09.03.2015).

3) Art. 20, § 2º O afastamento previsto no § 1º deste artigo será de até 90 (noventa) dias, prorrogáveis uma única vez por igual prazo, mediante decisão motivada.

30



H) Rejeição da petição inicial:

- a) nos casos do art. 330, do CPC (não há análise do mérito);
- b) quando não preenchidos os requisitos de individualização ou provas da condutas ímprobos praticadas (sentença definitiva com julgamento de mérito); ou
- c) quando manifestamente inexistente o ato de improbidade imputado (sentença definitiva com julgamento de mérito).

H.1) Veja que, em qualquer momento do processo, verificada a inexistência do ato de improbidade, o juiz julgará a demanda improcedente (art. 17, § 11).

31



Afastamento da antiga defesa preliminar: O art. 17, § 7º, Lei nº 8.429/92, previa que a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderia ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias, em peça denominada “defesa preliminar”. Contudo, o Lei 14.230/21 afastou a defesa preliminar e ampliou o prazo para contestação:

Art. 17, § 7º Se a petição inicial estiver em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a citação dos requeridos para que a contestem no prazo comum de 30 (trinta) dias, iniciado o prazo na forma do art. 231 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

32



I.2) Recursos:

A) rejeição da inicial – apelação;

B) recebimento da petição inicial - agravo de instrumento, na forma do artigo 17, § 10, da LIA (previsão específica em detrimento do CPC).

33



J) Medidas a serem adotadas após a contestação (art. 17, § 10-B):

I – julgamento conforme o estado do processo, observada a eventual inexistência manifesta do ato de improbidade;

II - desmembrar o litisconsórcio, com vistas a otimizar a instrução processual.

K) Decisão de tipificação da conduta: deverá ser prolatada após a réplica e:

a) não poderá modificar a capitulação legal apresentada pelo MP: **Art. 17, § 10-C. Após a réplica do Ministério Público, o juiz proferirá decisão na qual indicará com precisão a tipificação do ato de improbidade administrativa imputável ao réu, sendo-lhe vedado modificar o fato principal e a capitulação legal apresentada pelo autor. – Dispositivo possivelmente inconstitucional - “93. Os novos parágrafos 10-C e 10-D, do ar/go 17 da LIA, nos termos da Lei no 14.230/2021, ofendem a autonomia ins/tucional do Ministério Público na ação civil pública de improbidade administra/va, na sua função constitucional de tutela do patrimônio público e social, ao transferir para o Poder Judiciário, a**

34



capacidade postulatória intransmissível do autor da ação civil pública em realizar o enquadramento dos atos ilícitos, submetendo ao crivo do juiz competente, violando o ar/go 5o, inciso XXXV e ar/go 37, §4o, da CF, bem como o ar/go 127, caput e §1o e ar/go 129, inciso III, todos da CF.

b) deverá indicar o tipo para cada ato de improbidade: Art. 17, § 10-D. Para cada ato de improbidade administrativa, deverá necessariamente ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei.
– Dispositivo possivelmente inconstitucional

35



I) Será nula a decisão de mérito total ou parcial da ação de improbidade administrativa que (art. 17, 10-F):

I – condenar o requerido por tipo diverso daquele definido na petição inicial; - dispositivo possivelmente inconstitucional, por violar o princípio da independência funcional.

II – condenar o requerido sem a produção das provas por ele tempestivamente especificadas.

J) Direito ao interrogatório: ao réu será assegurado o direito de ser interrogado sobre os fatos, e a sua recusa ou o seu silêncio não implicarão confissão (art. 17, § 18). – Problema: em que momento processual?

36



J) Em seguida, se a petição inicial estiver em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a citação dos requeridos para que a contestem no prazo comum de 30 (trinta) dias, iniciado o prazo na forma do art. 231, do CPC. Sem prejuízo da citação dos réus, a pessoa jurídica interessada será intimada para, caso queira, intervir no processo.

Obs. Art. 17, § 15. **Se a imputação envolver a desconsideração de pessoa jurídica, serão observadas as regras previstas nos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).** – abrange apenas a situação em que a pessoa jurídica figura como terceira beneficiária e, não, quando está no polo passivo (maj.).

J.1) Quanto à réplica, qual seria o seu prazo? Duas correntes:

- A) Na legislação adjetiva é de 15 (quinze) dias;
- B) 30 dias, por conta do princípio da isonomia.

37



K) A assessoria jurídica que emitiu o parecer atestando a legalidade prévia dos atos administrativos praticados pelo administrador público ficará obrigada a defendê-lo judicialmente, caso este venha a responder ação por improbidade administrativa, até que a decisão transite em julgado (art. 17, § 20).

K.1) Na ADI 7042, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, do § 20 do art. 17 da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021, no sentido de que não existe "obrigatoriedade de defesa judicial". Há, porém, a possibilidade dos órgãos da Advocacia Pública autorizarem a realização dessa representação judicial, por parte da assessoria jurídica que emitiu o parecer atestando a legalidade prévia.

Obs. 1 A participação de assessoria jurídica que tenha emitido parecer atestando a legalidade prévia dos atos administrativos acoimados de ímprobos não se confunde com a defesa do réu.

38



L) Após a devida instrução, deverá ser prolatada a sentença, que deverá ser fundamentada, sem prejuízo do previsto no art. 499, do CPC, quanto aos seguintes aspectos (art. 17-C):

I - indicar de modo preciso os fundamentos que demonstram os elementos a que se referem os arts. 9º, 10 e 11, que não podem ser presumidos;

II – considerar as consequências práticas da decisão, sempre que decidir com base em valores jurídicos abstratos;

III – considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados e das circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou

39



condicionado a ação do agente;

IV – considerar, para a aplicação das sanções, de forma isolada ou cumulativa:

a) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

b) a natureza, a gravidade e o impacto da infração cometida;

c) a extensão do dano causado;

d) o proveito patrimonial obtido pelo agente;

e) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

f) a atuação do agente em minorar os prejuízos e as consequências advindas de sua conduta omissiva ou comissiva;

g) os antecedentes do agente;

V – considerar na aplicação das sanções a dosimetria das sanções relativas ao mesmo fato já aplicadas ao agente; - Art. 21, § 5º Sanções eventualmente aplicadas em outras esferas deverão ser compensadas com as sanções aplicadas nos termos desta Lei.

40



VI – considerar, na fixação das penas relativamente ao terceiro, quando for o caso, a sua atuação específica, não admitida a sua responsabilização por ações ou omissões para as quais não tiver concorrido ou das quais não tiver obtido vantagens patrimoniais indevidas;

VII - indicar, na apuração da ofensa a princípios, critérios objetivos que justifiquem a imposição da sanção.

41



Improbidade Administrativa

P) Conversão da ação de improbidade administrativa em ação civil pública: Art. 17, § 16. A qualquer momento, se o magistrado identificar a existência de ilegalidades ou de irregularidades administrativas a serem sanadas sem que estejam presentes todos os requisitos para a imposição das sanções aos agentes incluídos no polo passivo da demanda, poderá, em decisão motivada, converter a ação de improbidade administrativa em ação civil pública, regulada pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Nessa hipótese, não será mais possível a aplicação das sanções previstas no art. 12, da Lei nº 8.429/92, mas apenas a adoção das medidas tradicionalmente previstas para as ações civis públicas (obrigações de fazer, não fazer e pagar).

Obs. Medida desnecessária, pois já possível ao juiz aplicar apenas as sanções cabíveis.

P.1) Qual o recurso cabível? Da decisão que converter a ação de improbidade em ação civil pública caberá agravo de instrumento (art. 17, § 17).

42



Improbidade Administrativa

Q) Não se aplicam na ação de improbidade administrativa:

- I – a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em caso de revelia;
- II – a imposição de ônus da prova ao réu (§§ 1º e 2º do art. 373 do CPC);
- III – o reexame obrigatório da sentença de improcedência ou de extinção sem resolução de mérito, em analogia ao previsto na Lei da Ação Popular.

R) Cabimento do agravo de instrumento: **Art. 17, § 21. Das decisões interlocutórias caberá agravo de instrumento, inclusive da decisão que rejeitar questões preliminares suscitadas pelo réu em sua contestação.**

43



Improbidade Administrativa

S) Custas e honorários - **Art. 23-B. Nas ações e nos acordos regidos por esta Lei, não haverá adiantamento de custas, de preparo, de emolumentos, de honorários periciais e de quaisquer outras despesas.**

§ 1º No caso de procedência da ação, as custas e as demais despesas processuais serão pagas ao final.

§ 2º Haverá condenação em honorários sucumbenciais em caso de improcedência da ação de improbidade se comprovada má-fé.

44



Improbidade Administrativa

J) Transação ou conciliação nas ações de improbidade administrativa:

1) Não é possível;

2) É possível – A Lei nº 13.964/19 (“Pacote Anticrime”) passou a prever expressamente o acordo de não persecução cível (ANPC). Vejamos: **Art. 17, § 1º** As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei.

45



Improbidade Administrativa

K) Momento e forma de celebração do acordo – correntes:

- A) Poderá ocorrer até o oferecimento da ação de improbidade, de forma similar ao acordo de não persecução penal.
- B) A sua celebração poderá ocorrer após o oferecimento da petição inicial na demanda de improbidade.
- C) A sua celebração poderá ocorrer até a execução da sentença. É a posição encampada pelo art. 17, § 4º: **O acordo a que se refere o caput deste artigo poderá ser celebrado no curso da investigação de apuração do ilícito, no curso da ação de improbidade ou no momento da execução da sentença condenatória.**
 - C.1) Em se encampando as duas últimas correntes, é possível o surgimento de duas posições: a primeira delas, admitindo a celebração de forma informal entre as partes e, a segunda, exigindo audiência específica para a validade do ato.

46



Improbidade Administrativa

L) Natureza jurídica do ANPC: negócio jurídico material e processual (ex. renúncia ao direito de recorrer por parte do agente ímprobo, previsão de custeio da prova pericial e do adiantamento dos honorários periciais pelo investigado/réu, admissão de prova emprestada, previsão de que os atos processuais poderão ser comunicados às partes via e-mail ou whatsapp, etc).

M) Discricionariedade na decisão de celebrar ou não o acordo – o Promotor deve verificar se este meio é mais vantajoso ao interesse público do que o ajuizamento da ação civil por ato de improbidade administrativa ou seu prosseguimento, levando-se em consideração, dentre outros fatores, a possibilidade de duração razoável do processo, a efetividade das sanções aplicáveis e a maior abrangência de responsabilização de agentes públicos, de terceiros envolvidos no ilícito ou que dele tenham auferido vantagem indevida de qualquer natureza.

47



Improbidade Administrativa

Obs. Deve ser priorizada a resolução consensual do conflito, embora não exista direito subjetivo à celebração do acordo (STJ - **Como já pontuado, não há razão para retirar o feito da pauta virtual, uma vez que, além de não ser o acordo de não persecução cível um direito subjetivo do réu, o presente processo já ultrapassou a fase de análise dos fatos e provas (primeira e segunda instâncias), já tendo sido até mesmo julgado o agravo em recurso especial submetido a exame desta Corte Superior (que não ultrapassou sequer a admissibilidade recursal).** (AgInt no RtPaut no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.323 – RS, j. 05.05.2020).

N) Pressupostos cumulativos para a celebração do acordo:

1. confissão da prática do ato de improbidade administrativa (art. 5º, V da Resolução 1193/2020-CPJ)

48



Improbidade Administrativa

2. compromisso de reparação integral do dano (dano moral, material, social, dentre outros) eventualmente sofrido pelo erário (natureza irrenunciável do direito difuso) - **Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados: I – o integral ressarcimento do dano.**

- Atente-se para o fato de que, **para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, deverá ser realizada a oitiva do Tribunal de Contas competente, que se manifestará, com indicação dos parâmetros utilizados, no prazo de 90 (noventa) dias** (art. 17-B, § 3º). – Contudo, o STF suspendeu a eficácia do dispositivo na ADI 7.236!

3. compromisso de transferência não onerosa, em favor da entidade lesada, da propriedade dos bens, direitos e/ou valores que representem vantagem ou proveito direto ou indiretamente obtido da infração, quando for o caso (**art. 17-B, II – a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados.**);

49



Improbidade Administrativa

4. aplicação de uma ou algumas das sanções previstas no artigo 12 da LIA (art. 1º, § 2º, da Res. 179/2017-CNMP; e art. 5º, VIII, da Res. 1193/2020-CPJ; - **“O ressarcimento não constitui sanção propriamente dita, mas sim consequência necessária do prejuízo causado. Caracterizada a improbidade administrativa por dano ao Erário, a devolução dos valores é imperiosa e deve vir acompanhada de pelo menos uma das sanções legais que, efetivamente, visam a reprimir a conduta ímproba e a evitar o cometimento de novas infrações. Precedentes do STJ”** (REsp 1.184.897/PE, 2.ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin,).

5. constatação, no caso concreto, de que a resolução consensual é mais vantajosa ao interesse público do que o ajuizamento da ação civil por ato de improbidade administrativa ou seu prosseguimento (art. 2º da Res. 1.193/2020-CPJ), considerada a **“personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade, bem como as vantagens, para o interesse público, da rápida solução do caso”** (art. 17-B, § 2º).



Improbidade Administrativa

6. Não ter o agente descumprido ANPC anterior no prazo de 5 (cinco) anos, contado do conhecimento pelo Ministério Público do efetivo descumprimento (art. 17-B, § 7º).

O) Conteúdo do instrumento:

I – Identificação do pactuante agente público ou terceiro que, não sendo agente público, induziu ou concorreu para a prática do ato ou dele se beneficiou direta ou indiretamente;

II – Descrição da conduta ilícita, com todas as suas circunstâncias, em especial suas condições de tempo e local;

Obs. Na hipótese de o ANPC ser celebrado apenas com o particular, deverá o Membro descrever a conduta ilícita tanto do particular quanto do agente público.

51



Improbidade Administrativa

III – Subsunção da conduta ilícita imputada à específica previsão legal de modalidade de ato de improbidade administrativa;

IV – Quantificação e extensão do dano e dos valores acrescidos ilicitamente, quando houver;

V – Assunção por parte do pactuante da responsabilidade pelo ato ilícito praticado;

VI – Compromisso, quando for o caso, de colaborar amplamente com as investigações, promovendo a identificação de outros agentes, partícipes, beneficiários, localização de bens e valores e produção de outras provas, durante o curso do inquérito civil ou do processo judicial;

VII – Dever de reparação integral do dano atualizado monetariamente, acrescido de juros legais e perdimento de bens e valores acrescidos ilicitamente;

Obs. Os valores decorrentes da reparação do dano patrimonial efetivo, perdimento de bens e da multa civil serão revertidos à pessoa jurídica interessada.

52



Improbidade Administrativa

VIII – Previsão de aplicação de medidas sancionatórias.

Obs. O acordo de não persecução cível poderá prever a aplicação de quaisquer das sanções previstas no artigo 12 da LIA? Sim.

IX – Estipulação de cláusula específica de aplicação de multa diária ou outra espécie de cominação que se mostre adequada e suficiente para o caso de descumprimento das obrigações assumidas.

Obs. As liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985.

53



Improbidade Administrativa

XI – Especificação, se for o caso, de tantos bens quanto bastem para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas, os quais permanecerão indisponíveis.

XII – Advertência de que a eficácia do acordo extrajudicial estará condicionada a sua homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público/Câmara de Coordenação e Revisão e de homologação judicial.

Obs. A necessidade de homologação judicial viola a independência funcional.

XIII - A adoção de mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, se for o caso, bem como de outras medidas em favor do interesse público e de boas práticas administrativas (art. 17-B, § 6º).

54



Improbidade Administrativa

O.1) Requisitos cumulativos de validade do ANPC (art. 17-B, § 1º):

- I - da oitiva do ente federativo lesado, em momento anterior ou posterior à propositura da ação;
- II - de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação;
- III - de homologação judicial, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa.

55



Improbidade Administrativa

O.2) Ausência de intervenção do Magistrado nas negociações para a celebração do ANPC: **art. 17-B, § 5º** As negociações para a celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo ocorrerão entre o Ministério Público, de um lado, e, de outro, o investigado ou demandado e o seu defensor

P) Concurso de condutas: imaginemos, por exemplo, que num inquérito civil seja apurada a responsabilidade de um prefeito pela prática de três condutas distintas, que encontram abrigo nos tipos previstos nos arts. 9.º (enriquecimento ilícito), 10 (lesão ao erário) e 11 (atentado contra os princípios da Administração Pública) da LIA. Nesse caso, como deverá se convencionada a aplicação das sanções? As sanções aplicáveis a cada ato de improbidade serão somadas?

a) quanto às sanções de cunho ressarcitório (reparação do dano e perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente) deverão ser obrigatoriamente somadas, em atenção ao princípio da restituição integral do dano (art. 5.º da LIA);

56



Improbidade Administrativa

b) quanto às sanções que admitem variação dentro dos limites mínimo e máximo abstratamente cominados (suspensão dos direitos políticos e multa civil), tanto poderão ser somadas quanto dosadas (ex.: o Membro convencionou a aplicação da pena de suspensão dos direitos políticos apenas para o ato mais grave, fixando-a, porém, acima do limite mínimo), observando-se, em qualquer caso, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Q) É possível condicionar a celebração do ANPC à previsão de indisponibilidade de bens? Sim, art. 5º, XI, da Resolução 1193/2020.

R) Em caso de descumprimento do acordo, é possível a averbação cautelar, o protesto de dívida e a inscrição da dívida em cadastros de proteção ao crédito? Sim.

57



Improbidade Administrativa

S) É possível pactuar a reparação de danos morais coletivos? Sim.

T) A pessoa jurídica interessada nas negociações poderá participar da celebração do ANPC? Sim, não se exigindo, contudo, sua aquiescência como requisito de validade ou eficácia do acordo.

U) O acordo pode ser celebrado para a adoção de medidas parciais (v.g., em relação a um dos atos de improbidade)? Sim, prosseguindo-se as investigações ou a ação de improbidade administrativa em relação aos demais.

58



Improbidade Administrativa

V) Colaboração premiada e improbidade administrativa - Tema 1043 de Repercussão Geral do STF (03/07/23): **É constitucional a utilização da colaboração premiada**, nos termos da Lei 12.850/2013, no âmbito civil, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público, observando-se as seguintes diretrizes:

(1) Realizado o acordo de colaboração premiada, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz **ouvir sigilosamente o colaborador**, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação: **regularidade, legalidade e voluntariedade da manifestação de vontade**, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares, nos termos dos §§ 6º e 7º do artigo 4º da referida Lei 12.850/2013;

59



Improbidade Administrativa

(2) As declarações do agente colaborador, desacompanhadas de outros elementos de prova, são insuficientes para o início da ação civil por ato de improbidade;

(3) A obrigação de **ressarcimento do dano** causado ao erário pelo agente colaborador **deve ser integral**, não podendo ser objeto de transação ou acordo, sendo válida a negociação em torno do modo e das condições para a indenização;

(4) O acordo de colaboração deve ser celebrado pelo Ministério Público, com a interveniência da pessoa jurídica interessada e devidamente homologado pela autoridade judicial;

60



Improbidade Administrativa

(5) Os acordos já firmados somente pelo Ministério Público ficam preservados até a data deste julgamento, desde que haja previsão de total ressarcimento do dano, tenham sido devidamente homologados em Juízo e regularmente cumpridos pelo beneficiado.

61



O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL E SEUS REFLEXOS

- O ACESSO À JUSTIÇA COMO O ALCANCE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
- IMPEDITIVO NA LIA: ART. 17, §1º "É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o *caput*".
- NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA SUPREMACIA OU INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO, PORQUE:
 - A) Consensualidade meio mais célere, eficiente e transparente de atingir o interesse público
 - B) A concretização do interesse público não reside exclusivamente na aplicação de sanção. A sanção não é um fim em si mesma, visa atingir efetivos objetivos públicos.



O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL E SEUS REFLEXOS

- CAMINHO PERCORRIDO
- PACOTE ANTICRIME – LEI Nº 13.964/2019:
- Art. 17. §1º As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei.
- [§ 10-A](#). Havendo a possibilidade de solução consensual, poderão as partes requerer ao juiz a interrupção do prazo para a contestação, por prazo não superior a 90 (noventa) dias.



ANPC NA LEI Nº 14.230/2021

- Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados: I - o integral ressarcimento do dano; II - a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados.
- § 1º A celebração do acordo a que se refere o **caput** deste artigo dependerá, cumulativamente:
- I - da oitiva do ente federativo lesado, em momento anterior ou posterior à propositura da ação; II - de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação; III - de homologação judicial, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa.
- § 2º Em qualquer caso, a celebração do acordo a que se refere o **caput** deste artigo considerará a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade, bem como as vantagens, para o interesse público, da rápida solução do caso.
- **§ 3º Para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, deverá ser realizada a oitiva do Tribunal de Contas competente, que se manifestará, com indicação dos parâmetros utilizados, no prazo de 90 (noventa) dias. (ADI 7236)**
- § 4º O acordo a que se refere o **caput** deste artigo poderá ser celebrado no curso da investigação de apuração do ilícito, no curso da ação de improbidade ou no momento da execução da sentença condenatória.
- § 5º As negociações para a celebração do acordo a que se refere o **caput** deste artigo ocorrerão entre o Ministério Público, de um lado, e, de outro, o investigado ou demandado e o seu defensor. [\(Vide ADI 7042\)](#) [\(Vide ADI 7043\)](#)
- § 6º O acordo a que se refere o **caput** deste artigo poderá contemplar a adoção de mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, se for o caso, bem como de outras medidas em favor do interesse público e de boas práticas administrativas.
- 7º Em caso de descumprimento do acordo a que se refere o **caput** deste artigo, o investigado ou o demandado ficará impedido de celebrar novo acordo pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do conhecimento pelo Ministério Público do efetivo descumprimento.



ACORDOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

- **FUNDAMENTO**
- **LINDB, LEI 13.655/2018**
 - ART. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.
 - § 1º O compromisso referido no **caput** deste artigo:
 - I - buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais;
 - II – (VETADO);
 - III - não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral;
 - IV - deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.



ACORDOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

- **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR (INSTRUÇÃO NORMATIVA 04/2020 – CGU – INSTRUÇÃO NORMATIVA 01/2021 DA CONTROLADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL e Lei nº 20.756/20 do Estado de Goiás)**
- **VOLTADO A INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. (PUNIDA COM REPRENSÃO OU SISPENSÃO ATÉ 30 DIAS)**
- **REQUISITOS: NÃO TER REGISTRO DE OUTRA PENALIDADE JÁ APLICADA, NÃO TER FIRMADO TAC NOS ÚLTIMOS DOIS ANOS E TER REPARADO DANO EVENTUALMENTE CAUSADO.**
- **APLICA-SE MEDIDAS E NÃO SANÇÕES:**
 - Reparação de danos
 - participação em cursos visando à correta compreensão dos seus deveres e proibições ou à melhoria da qualidade do serviço desempenhado;
 - acordo relativo ao cumprimento de horário de trabalho e compensação de horas não trabalhadas;
 - cumprimento de metas de desempenho;
 - sujeição a controles específicos relativos à conduta irregular praticada.



COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

INFRAÇÕES PUNIDAS COM ADVERTÊNCIA E SUSPENSÃO NA Lei nº 8112/1990

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato; II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição; III - recusar fé a documentos públicos; IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço; V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição; VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado; VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiar-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político; **VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;**(...) XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

PODE SER FIRMADO ANTES DA INSTAURAÇÃO DO PAD OU ATÉ 10 DIAS APÓS O RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO DO PROCESSO NA HIPÓTESE VIII, FIRMAR ANPC, COM PREVISÃO DA EXCLUSÃO DO PAD

PRAZO DE CUMPRIMENTO: 2 ANOS

NÃO EXIGE CONFISSÃO



CONTEÚDO DO TAC

- : (I) a qualificação do agente público envolvido; (II) os fundamentos de fato e de direito para sua celebração; (III) a descrição das obrigações assumidas; (IV) o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações; e (V) a forma de fiscalização das obrigações assumidas. (VI) consequências do não cumprimento
 - CUMPRIMENTO EM ATO 2 ANOS.
 - IN SUSPENDE O PRAZO PRESCRICIONAL?
- SENDO O TAC UM NEGÓCIO JURÍDICO DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL PODE FIXAR CLÁUSULA QUANTO À SUSPENSÃO DO PRAZO.



Improbidade Administrativa

1.3 Compatibilização da Lei Anticorrupção com a Lei de Improbidade:

1) A advocacia pública poderá propor a ação da Lei Anticorrupção contra a empresa, mas não a improbidade, contra os sócios (se permanecer a redação atual da LIA).

2) O MP pode seguir os dois caminhos. Como a pessoa jurídica só é excluída da LIA se for “sancionada” não bastando estar sujeita à sanção da Lei anticorrupção, o MP poderá ajuizar uma ou outra contra ela.

2. Problema geral: as disposições processuais retroagem? Não:

A) CPC, Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

B) LINDB, Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

69

OBRIGADO!



GEPAM



Eduardo Luchesi



@gepamconsultoria



@luchesi_Eduardo



GEPAM – Gestão Pública



contato@eduardoluchesi.adv.br



(11) 91050-0743



gepam@gepam.adm.br

